



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado Correcional nº 239/2016 SPDOC.CC 69571/2016

Unidade / Secretaria: Complexo Hospitalar Padre Bento / Secretaria da Saúde

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 60/2016.

Senhora Corregedora-Coordenadora,

Trata o presente protocolado de denúncia dando conta de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 60/2016, processo 001.0142.000787/2015, oferta de compra nº 090171000012016oc00063, visando a contratação de prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes, acompanhantes e funcionários do Complexo Hospitalar Padre Bento, em Guarulhos.

Segundo a denúncia formulada pela empresa Renome Refeições Coletivas Ltda., vencedora da licitação supracitada, a empresa JLA Alimentação Ltda (fornecedora do hospital à época da licitação) estaria dificultando e protelando por meio de recursos - administrativo e judicial a homologação da licitação e celebração do contrato. Nesse sentido, a empresa JLA impetrou o Mandado de Segurança com pedido de Liminar registrado sob o nº 1012853-75.2016.8.26.0224 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e, diante da negativa do juízo, interpôs Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2077847-88.2016.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Público, que manteve a decisão daquele juízo e não concedeu a liminar pretendida, acrescentou não ter observado ilegalidade no edital, que inclusive não foi impugnado oportunamente pela agravante (fls. 671-673).

Em brevíssima síntese, a empresa JLA foi inabilitada pelo não atendimento quanto aos índices contábeis previstos no edital, sendo a empresa Renome a próxima colocada.

Na primeira análise dos documentos da Renome, a equipe técnica do órgão público havia concluído que a empresa não havia comprovado a prestação de serviço anterior, pois haviam considerado o quantitativo por tipo de dieta ao invés da totalidade

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

fornecida. No entanto, quando consultaram o Tribunal de Contas a este respeito, foram orientados que a comprovação deveria ser da totalidade de dietas fornecidas pela empresa, o que culminou na habilitação da empresa. No entanto, diante da tramitação do Mandado de Segurança suprarreferido, a licitação não havia sido homologada.

É a síntese.

O edital licitatório em questão passou pelo crivo da Consultoria Jurídica conforme prevê o parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, estando o cálculo de índices contábeis lá previstos (parágrafo quinto, do artigo 31, da Lei 8666/93). Publicado o edital em Diário Oficial, não houve impugnação ou pedido de esclarecimentos a respeito, de maneira que todos os licitantes estavam cientes das condições para contratação. Logo, recebidos os documentos da empresa JLA, acertadamente o pregoeiro decidiu pela inabilitação por não enquadrar-se nos índices previstos no anexo IV do edital. Corroboraram com esse entendimento os juízos de primeiro e segundo grau no julgamento da liminar (fls. 703-722).

No tocante a inabilitação da empresa Renome, a decisão foi reformada pelo próprio órgão público diante da orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual todos os atestados genéricos apresentados pela empresa de alimentação hospitalar deveriam ser accitos, salvo se o edital houvesse estipulado a necessidade de comprovação item a item, o que não ocorreu. Logo, a autoridade competente decidiu pela retomada de etapa, convocando as empresas participantes. A sessão foi então suspensa para vistoria nas instalações da empresa Renome e quando da retomada da sessão, a empresa foi habilitada.

Por último, quanto ao alegado pela denunciante de que a empresa JLA estaria impedindo a finalização do certame, verificou-se em consulta na BEC www.bec.sp.gov.br que o objeto foi adjudicado em 22/07/16, sendo a licitação homologada na mesma data, constando inclusive que o contrato foi assinado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Isto posto, diante dos documentos constantes dos autos não necessitarem de informações complementares, das decisões tomadas terem sido corretas e, tendo em vista que o apontado na denúncia já foi sanado, recomenda-se o arquivamento definitivo destes autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

CGA, 06 de outubro de 2016.



Cristiane Marques do Nascimento Missiato

Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado Correccional nº 239/2016 SPDOC.CC 69571/2016

Unidade / Secretaria: Complexo Hospitalar Padre Bento / Secretaria da Saúde

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 60/2016.

1. Ciente da manifestação correccional;
2. Encaminhem-se os autos à Presidência para deliberação quanto a recomendação de arquivamento dos autos.

CGA, *ox* de outubro de 2016.


Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado Correccional nº 239/2016 SPDOC.CC 69571/2016

Unidade / Secretaria: Complexo Hospitalar Padre Bento / Secretaria da Saúde

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 60/2016.

1. Ciente do relatório correccional;
2. Acolho a proposta de arquivo definitivo. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para fins de registro e controle, conforme § 4º do artigo 11º da Portaria Administrativa nº 006/2016.;

CGA, 13 de outubro de 2016


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CGA

MINAGA
ESTADO
CGA